



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº /2018

ESTABELECE OS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DO VALOR DOS TRIBUTOS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA/PB, PARA EFEITO DE LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO IMOBILIÁRIO IPTU, ISSQN E ISSQN SUBSTITUTO, ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E LOCALIZAÇÃO, CARTÓRIO E COBRANÇAS DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO NESTE MUNICÍPIO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA//PB, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais em conformidade com a Lei Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei Complementar estabelece os critérios de cobrança dos impostos municipal e suas respectivas taxas, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, e nas Leis Complementares, os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal.

CAPÍTULO II
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I
INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

*Recebido em
29 de novembro
de 2018.
(Assinatura)*

Art. 24º – O lançamento e recolhimento da taxa dar-se-ão:

I – por declaração do contribuinte, antes do início das obras e da exposição à venda dos lotes;

II – de ofício, se o contribuinte não tomar a iniciativa a que se refere o inciso anterior.

Parágrafo Único – Na hipótese de lançamento de ofício, a taxa será lançada e cobrada por Auto de Infração, com os devidos acréscimos legais.

CAPÍTULO VI TAXA DE LICENÇA DE HABITE-SE

SEÇÃO I DA INCIDENCIA E DO FATO GERADOR

Art. 25º - A taxa de licença de habite-se tem como fato gerador a fiscalização da obra e instalação de equipamento, este artigo revoga o Art.º 111 do Código Tributário deste município.

SEÇÃO II DA BASE DE CALCULO

Art. 26º - a taxa será calculado por metro quadrado em função da obra e fica determinado por valores fixo, este artigo revoga o Art.º 117 do Código Tributário deste município.

I – obra medidas em metro quadrado de 10m² a 50m² R\$ 1,00 (Hum real) por metro

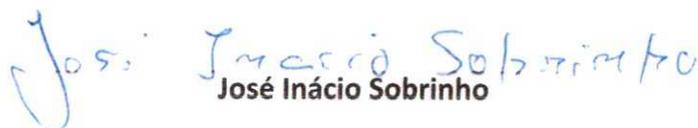
II - obra medida em metro quadrado de 51m² a 100m² R\$ 1,50 (hum real e cinquenta) por metro

III - obra medida em metro quadrado de 101m² a 200m² R\$ 2,00 (dois reais) por metro

IV – obra medida em metro quadrado de 201m² a 300m² R\$ 2,50 (dois e cinquenta) por metro

V - obra medida acima de 301m² R\$ 3,00 (três reais) por metro

Santana de Mangueira/PB. 29 de Novembro de 2019.


José Inácio Sobrinho

lançada e cobrada por Auto de Infração, com os devidos acréscimos legais.

CAPÍTULO V DA TAXA DE LICENÇA DE OBRAS E LOTEAMENTOS

SEÇÃO I DA INCIDENCIA E DO FATO GERADOR

Art. 21° – A taxa de licença de obras, loteamentos tem como fato gerador o licenciamento obrigatório e a fiscalização da execução de construções, reformas, consertos, demolições, instalação de equipamentos e loteamentos.

Art. 22° – Contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel onde se realizem as obras e os loteamentos.

Parágrafo Único – Respondem solidariamente com o contribuinte pelo pagamento da taxa a empresa e o profissional responsáveis pelo projeto e pela execução das obras e loteamentos.

SEÇÃO II DA BASE DE CALCULO

Art. 23° – A taxa será calculada de acordo com as seguintes unidades de medida e respectivos valores:

I – Obras medidas em metro linear – R\$ 2,00 (dois reais)/m;

II – Obras medidas em metro quadrado – R\$ 3,00 (três reais)/m²

III – Obras medidas em metro cúbico – R\$ 4,00 (quatro reais)m²

IV - LOTEAMENTO

a) lote de até 300 m² (trezentos metros quadrados) – R\$ 100,00 (cem reais)/lote;

b) lote acima de 300 m² (trezentos metros quadrados) – R\$ 200,00 (duzentos reais)/lote.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

d) torres de Transmissões de Energia Elétrica, Eólica, Rádio e Televisão, Internet via Satélite ou via Cabo -R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais) /ano.

IV – Depósito, garagem ou assemelhados, de uso comercial:

a) de área ocupada até 50m² (cinquenta metros quadrados) – R\$ 25,00 (vinte cinco reais) /ano;

b) de área ocupada acima de 50m² (cinquenta metros quadrados) e até 100m² (cem metros quadrados) – R\$ 50,00 (cinquenta reais) /ano;

c) de área ocupada acima de 100m² (cem metros quadrados) – R\$ 100,00 (cem reais) /ano;

V – Atividade sem estabelecimento fixo: circos, parques de diversões, vendedores ambulantes, trailer e assemelhados:

a) até 15 (quinze) dias de permanência – R\$ 50,00 (cinquenta reais);

b) acima de 15 (quinze) e até 30 (trinta) dias de permanência – R\$ 100,00 (cem reais);

c) acima de 30 (trinta) dias de permanência – o valor da alínea “b” acrescido de R\$ 10,00 (dez reais) por dia excedente dos 30 (trinta) dias iniciais;

d) Taxi, Vans Escolares, Transporte de Carga R\$ 100,00 (Cem Reais) ano

VI – Outras atividades não incluídas nos itens anteriores serão enquadradas à vista de exame da autoridade fiscal competente, observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 20º – O lançamento e recolhimento da taxa dar-se-ão por declaração do contribuinte:

a) antes do início de funcionamento da atividade;

b) nos anos subsequentes, até o último dia útil do mês de março;

II – De ofício se o contribuinte não tomar a iniciativa a que se referem as alíneas “a” e “b” do inciso anterior.

Parágrafo Único – Na hipótese de lançamento de ofício, a taxa será

(dois reais) o metro quadrado.

f) Atividade Comercial e Serviços: Cinema, Teatro, Boates, Casas de Eventos, academia, Lojas de Vídeo Games, Exposição, Feira e Similares a partir de 10m² R\$ 2,00 (dois reais) o metro quadrado.

g) Atividade Comercial e Serviços: Tinturarias, Lavanderia, Tapeçaria e Similares a partir de 10m² R\$ 2,00 (dois reais) o metro quadrado.

h) Atividade Comercial e Serviços: Ótica, Confecção, Perfumaria, Brinquedos, Utensílios Domésticos e Similares de partir de 10m² R\$ 2,00 (dois reais) o metro quadrado.

i) Atividade Comercial e Serviços: Segurança ou monitoramento de Bens e Pessoas e Similares a partir de 10m² R\$ 2,00 (dois reais) o metro quadrado.

j) Atividade Comercial e Serviços: Chaveiro, Carimbo, Xerografia, Reprografia e Similares, Borracharia a partir de 10m² R\$ 2,00 (dois reais) o metro quadrado.

l) Atividade Comercial e Serviço: Posto de Gasolina Troca de Óleo, e Similares a partir de 10m² R\$ 10,00 (dez reais) o metro quadrado.

m) Construtor e Similar a partir de 10m² R\$ 10,00 (dez reais) o metro quadrado.

n) Cartórios e Notórios a partir de 10m² R\$ 2,00 (dois reais)

o) Atividade Comercial e Serviços: Estação de Tratamento de Resíduos de qualquer natureza, Estação de Energia Elétrica, Subestação de Energia Elétrica, Estação de Energia Eólica, Estação de Energia Eólica a partir de 10m² R\$ 40,00 (quarenta reais) o metro quadrado.

p) Demais Estabelecimento Comercial e Serviços sujeitos a licença de localização e funcionamento e sanitário, dependem da atividade comercial e serviço, que serão executados e que não enquadre na atividade acima. O valor cobrado pode ser determinado por decreto.

III – Atividades de serviços bancários, financeiros e assemelhados autorizados pelo Banco Central do Brasil, de serviços de Televisão e Telecomunicações, Torres de Transmissão via Satélite ou a Cabo e de Energia Elétrica, Eólica, Internet e Similares.

a) agência bancária – R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais)/ano;

b) casa lotérica, posto de serviço ou correspondente bancário – R\$ 1.000,00 (um mil reais)/ano;

c) caixa eletrônico fora de agência bancária ou de posto de serviço – R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) /ano.

Art. 18º – É contribuinte da taxa de licença de localização e funcionamento e Sanitário, toda a pessoa física ou jurídica que pretenda se localizar e exercer atividade profissional ou de produção, em caráter permanente ou eventual.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO

Art. 19º – A taxa será calculada em função do tipo de atividade da área ocupada por metro quadrado, ficam determinados valores conforme a atividade exercida que não seja superior ao valor máximo cobrado da tabela temporária da Caixa Econômica, este artigo revoga o Art.º 143 do Código Tributário deste município.

I – Atividade industrial:

- a) metro quadrado de 50 a 500 e de R\$ 5,00 (cinco reais)/ano;
- b) metro quadrado de 500 a 1000 e de R\$ 10,00 (deis reais)/ano;
- c) metro quadrado de 1000 a 5000 e de R\$ 15,00 (quinze reais)/ano;
- d) metro quadrado acima de 5000 R\$ 20,00 (vinte reais)/ano;

II – Atividade comercial e de serviços (exceto autorizados pelo Banco Central do Brasil), agropecuário e assemelhados:

a) Atividade Comercial e Serviços: Material de Construção em Geral, Supermercados e Mercadinhos, Restaurantes, Lanchonete, Pizzaria, Petiscaria, Bares, quiosque e Similares a partir de 10m² R\$ 2,00 (dois reais) o metro quadrado.

b) Atividade Comercial e Serviços: Salão de Beleza, manicure, pediu cure, massagem e similares a partir de 10m² R\$ 2,00 (dois reais) o metro quadrado.

c) Atividade Comercial e serviços: Hotéis, Pensões, Motéis, Funerária e Similar a partir de 10m² R\$ 2,00 (dois reais) o metro quadrado.

d) Estabelecimento Comercial e Serviços: Escritório de Contabilidade, Advocacia, Engenharia, Odontologia, Cartório, Notório e Similares a partir de 10m² R\$ 2,00 (dois reais) o metro quadrado.

e) Atividade Comercial e Serviços: Laboratório de Análise Clínica, Exame, Consulta e Similares a partir de 10m² R\$ 2,00 (dois reais) o metro quadrado.

e) Atividade Comercial e Serviços: Oficinas Mecânicas, Manutenção de bicicletas, Serralheiros, Marcenaria, Capotaria e Similares a partir de 10m² R\$ 2,00

CAPÍTULO IV
DA TAXA EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

SEÇÃO I
DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E
FUNCIONAMENTO SANITÁRIO

DA INCIDENCIA E DO FATO GERADOR

Art. 16º – A taxa de licença de localização, instalação e funcionamento Sanitário é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade pública, exercício de atividade econômica dependente de concessão ou autorização do Poder Público, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município, este artigo revoga o Art.º 137 do Código Tributário deste município.

Parágrafo Único – Inclui-se entre as atividades sujeitas há fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral, e ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

Art. 17º – A incidência e o pagamento da taxa independem:

I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II – de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III – de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV – da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V – do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI – do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

VII – do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

II - Profissionais Liberais, entre 02 (dois) anos e 01 (um) dia e até 03 (três) anos de exercício de profissão, o ISS corresponderá ao valor anual fixo de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais);

III - Profissionais Liberais, entre 03 (três) anos e 01 (um) dia e até 04 (quatro) anos de exercício de profissão, o ISS corresponderá ao valor anual fixo de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais);

IV - Profissionais Liberais, entre 04 (quatro) anos e 01 (um) dia e até 05 (cinco) anos de exercício de profissão, o ISS corresponderá ao valor anual fixo de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais);

V - Profissionais Liberais, em exercício de profissão há mais de 05 (cinco) anos, o ISS corresponderá ao valor anual fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Parágrafo primeiro - Para efeitos deste artigo, considera-se profissional Liberal, toda pessoa física que preste seus serviços através de trabalho, mecânico, intelectual ou científico, de cunho pessoal, executado por si próprio ou com o auxílio de até (02) funcionários devidamente empregados sem fins empregatícios ou terceirizados e estagiários.

Parágrafo segundo - As disposições do presente artigo se aplicam para as pessoas físicas que prestem serviços nas empresas públicas ou privadas em escritório, consultório, laboratório ou oficina, e quaisquer outras atividades sem caráter de vínculo empregatício e sem integrar o respectivo quadro societário;

Parágrafo terceiro - As pessoas jurídicas prestadoras de serviço permanecerão tributadas com base nas disposições do art. 7º do Código Tributário Municipal, não se enquadrando às disposições deste artigo.

Parágrafo quarto - Para fins de cômputo do prazo de exercício profissional, considerar-se-á como termo inicial a data da expedição de Contrato de Trabalho, Diploma ou Certificado técnico, profissionalizante, acadêmico ou científico.

Parágrafo quinto - Considerar-se-á como termo inicial de exercício de profissão para advogados, considerando a necessidade de prévia admissão em Exame de Ordem, a data de expedição de Certificado profissional pela Ordem dos Advogados do Brasil, através de suas Seccionais.

Parágrafo Único - O Poder Executivo ficará responsável pela normatização do lançamento dos referidos impostos municipais.

Art. 14º - O recolhimento do Imposto devido pelo contribuinte ou pelo responsável obrigado ao recolhimento na fonte deve ser feito até o dia 10 (dez) de cada mês em relação aos fatos geradores ocorridos no mês imediatamente anterior.

SEÇÃO IV DA INSCRIÇÃO E DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 15º - Será obrigatoriamente inscrita no cadastro mercantil do Município a pessoa física ou jurídica prestadora de serviços, de modo permanente ou temporário, ainda que esta não seja sua atividade preponderante.

§ 1º - Independentemente da retenção, as pessoas jurídicas tomadoras dos serviços estão obrigadas ao recolhimento integral do imposto devido, inclusive acréscimos legais de multa por infração, de multa de mora, de juros de mora e de atualização monetária.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isente, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens da lista do Código Tributário Nacional, 3.4, 7.2, 7.04, 7.5, 7.9, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços do Código Nacional de Tributação.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DO RECOLHIMENTO.

Art. 11º – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, este artigo revoga o Art.º 61 do Código Tributário deste município.

§ 1º - Quando os serviços descritos pelo subitem 7.1 da lista do Código Tributação Nacionais forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 / 7.05 do Código Tributário Nacional e desde que tais materiais sejam produzidos pelo próprio prestador fora do local da prestação do serviço.

Art. 12º – O imposto é calculado à alíquota de 5% (cinco por cento), este artigo revoga o Art.º 61 do Código Tributário deste município.

Art. 13º – Ficam asseguradas aos profissionais autônomos, pessoas físicas, prestadores de serviços sob a forma de trabalho de cunho pessoal, o recolhimento do respectivo ISSQN por valores fixos anuais, a serem recolhidos no dia 01 de cada mês do exercício fiscal, na forma a seguir estabelecida:

I – Profissionais Liberais, com até 02 (dois) anos de exercício de profissão, o ISS corresponderá ao valor anual fixo de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais);

item 20 da lista de serviços.

XXI – das concessionárias e permissionárias de energia elétrica, eólica, telecomunicação e rádios da lista serviços.

XXII – dos serviços bancários agências posto de atendimento, atendimento fora das agências bancárias da lista de serviços.

XXIII – das operadoras de cartão de créditos, cujos serviços sendo realizados dentro dos municípios.

XXIV – das operadoras de planos de saúde, com concessão com clínicas e hospitais públicos e privados.

XXV – dos serviços públicos de cartórios, notórias da lista de serviços.

§ 1.º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 7.5 da lista do Código Tributário Nacional, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2.º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do Código Tributário Nacional, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

Art. 8º – Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agências, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO II DA INCIDENCIA E DO FATO GERADOR

Art. 9º – Contribuinte é a pessoa física ou jurídica prestadora do serviço.

Art. 10º – É atribuída às pessoas jurídica tomadoras dos serviços compreendidos a responsabilidade pelo crédito tributário do imposto, sem prejuízo da responsabilidade do prestador em caráter supletivo do cumprimento total da referida obrigação, inclusive no que se refere aos acréscimos legais de multa por infração, de multa de mora, de juros de mora e de atualização monetária.

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços.

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços.

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços.

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços.

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços.

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços.

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços.

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços.

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços.

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços.

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços.

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços.

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 12.8 da lista de serviços.

XX – do terminal rodoviário, no caso dos serviços descritos pelo

Art.º 108 do Código Tributário deste município.

Art. 7º. O lançamento dos IPTU do presente exercício financeiro ocorrerá no dia 02 de janeiro de cada exercício.

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 8º - Constitui fato gerado do Imposto Sobre Serviço de Natureza ,(ISSQN), a prestação de serviços realizado dentro do município de Santana de Mangueira, este artigo revoga o Art.º47 do Código Tributário deste município.

Art. 9º. O Serviço considerado prestado e o imposto devido no local do estabelecimento, no local do domicilio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos de I a XXIV, as concessionárias de e permissionárias de serviços elétricos, eólico, Operadoras de Carão de Crédito, Operadoras de Planos de Saúde e as telecomunicações, devedoras do ISSQN – Imposto de Serviço Sobre Qualquer Natureza, são responsáveis da retenção e do ISS substituto perante suas prestadoras de serviços, conforme a incisa lista anexa.

SEÇÃO I

DO LOCAL DA PRESTAÇÃO E DO ESTABELECIMENTO

Art. 10º – O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador, ou na falta do estabelecimento, no local do domicilio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

II – da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.4 da lista de serviços.

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços.

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços.

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista geral de serviços.

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.9 da lista geral de serviços.

Art. 2º - O imposto sobre a Propriedade Predial e territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido no livro civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município de Santana de Mangueira, este artigo revoga o Artº 83 do Código Tributário deste município.

I - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana que tenha os benefícios de melhoramento como meio fio ou calçamento, abastecimento de água, rede de iluminação, escolas, posto de saúde a uma distância de 3 km (três quilômetros) do imóvel considerado.

SEÇÃO II DA BASE DE CALCULO

Art. 3º. A base de calculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e baseada na tabela temporária da Caixa Econômica Federal elaborada pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), este artigo revoga o Art.º92 do Código Tributário deste município.

Art. 4º. A apuração do valor venal dos imóveis deste Município será realizada de acordo com os valores e índices abaixo relacionados:

I – Valor do metro quadrado para os imóveis não edificadas (terras nuas): **R\$ 20,00 (vinte reais);**

II – Valor do metro quadrado para os imóveis edificadas (construções): **R\$ 20,00 (vinte reais).**

SEÇÃO III DAS ALIQUOTAS

Art. 5º. Para o lançamento do IPTU do exercício 2019, será cobrada uma alíquota de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), para todos os imóveis do município de Santana de Mangueira/PB, sobre o valor venal apurado do exercício, este artigo revoga o Art.º 99 do Código Tributário deste município.

Parágrafo único. Tendo em vista a imperiosa necessidade de quitação do tributo de que trata esta Lei, com pagamento á vista, será concedido um desconto de **20% (vinte por cento), podendo ser parceladas em até (06) seis vezes sem desconto,** sobre o respectivo valor venal, seguindo do desconto tratado no *caput* deste artigo.

Art. 6º. Será isento do pagamento do IPTU, o contribuinte cujo tenha residência medindo até 40m (quarenta metros quadrado), ou que seja inserido no programa social no âmbito Federal, Estadual ou Municipal e Igreja, Templo de qualquer religião, prédios de Públicos e de partidos políticos, este artigo revoga o

Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA
Rua José Quintino de Magalhães/Sn
CEP: 58985-000
CNPJ: 09.150.087/0001-58
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM

Santana de Mangueira - PB. 29 de Novembro de 2018.

Excelentíssimos Senhores, Presidente e demais Parlamentares da Câmara Municipal de Santana de Mangueira – PB.

Pelo presente, cumprimentando a todos os vereadores em nome de V. Exa., encaminho para apreciação e votação por parte desta casa legislativa, a proposta de atualização dos tributos municipais no que se refere os critérios de cálculo do valor dos tributos do município de Santana de mangueira - PB, para efeito de lançamento e cobrança do imposto imobiliário IPTU, ISSQN e ISSQN substituto, alvará de funcionamento e localização, cartório e cobranças dos serviços prestados pelas operadoras de cartão de crédito neste Município , adequando a situação do município à nova realidade legislativa em matéria de tributos.

Salientamos que o projeto revoga não revoga o código anterior, apenas atualiza a arrecadação de tributos municipais de acordo com a Lei Complementar 157/2016 , como forma de melhorar a arrecadação e auxiliar o município a sair deste estado caótico em que se encontra em termos financeiros.

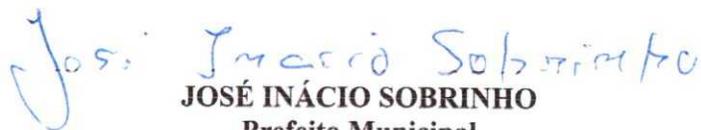
A proposta privilegia a arrecadação tributária de quem realmente pode pagar, posto que os mais pobres são praticamente isentos da maioria dos tributos municipais, com base em nosso código.

A lei não visa perseguir quem tem maior poder aquisitivo, mas utilizar-se dos

critérios de isonomia e proporcionalidade para sistematizar e modernizar a arrecadação de receitas próprias, algo tão negligenciado nos últimos anos.

Peço a meus pares, uma análise cuidadosa e criteriosa de nossa proposta, deixando esta administração municipal à inteira disposição para sanar quaisquer dúvidas dos nobres *edís*, tudo no melhor interesse do município.

Contando, desde já, com o apoio dessa ilustre Casa a esta iniciativa, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOSÉ INÁCIO SOBRINHO
Prefeito Municipal